RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 138/2023
Autoria: Vereadora Débora Santana
Ementa: "Dispõe sobre a realização de exames em gestantes."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a apreciação da matéria, importante destacar a Lei Municipal nº 9.555/2020[3], que "Institui o Programa Mãe Salvador no Município do Salvador, e dá outras providências", a qual tangencia a presente temática, sem, contudo, configurar duplicidade, porquanto a proposição em análise é mais específica em relação aos exames que devem ser realizados na gestante.

- Além disso, é importante destacar a distinção entre a proposta em questão do PLE-195/2020[4], que dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de equipe profissional da área de saúde à gestante durante o processo do pré-natal, parto e pós-parto, sem, contundo, mencionar a obrigatoriedade da realização dos exames mencionados na proposição em análise, e do PLE-226/2022[5], que trata da realização de exame de cariótipo e ecocardiograma em recém-nascidos, não tratando da realização de exames na gestante.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[6] do Regimento Interno.

- Em atenção à boa técnica legislativa, aponta-se o equívoco na numeração dos incisos do artigo 1º da proposição, os quais estão grafados em números cardinais, ao invés de

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.555/2020.** Disponível em: http://leismunicipa.is/spduy
[4] **PLE-195/2020:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de equipe profissional da área de saúdepelo município de Salvador à gestante durante o processo do pré-natal, parto e pós-parto edá outras providências
[5] **PLE-226/2022:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de cariótipo e ecocardiograma em recém-nascidos com sinais indicativos de alterações cromossômicas do tipo estrutural ou numérica.
[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

algarismos romanos, violando o inciso IV do art. 10 da Lei Complementar Federal n° 95 de 1998[7].

Salvador, em 6 de junho de 2023.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[7] **Lei Complementar nº 95/1998: Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos; (...) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm